



F

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.023484-3

AGRAVANTE: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

ADVOGADO: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS NO LOCAL DO DANO. DECISÃO CORRETA. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DOS RIOS E IGARAPÉS. SEM NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRESENTE DEMANDA. ART.129, III DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada indeferiu o pedido do efeito requerido por IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, pelo fato de não vislumbrar necessidade de realizar nova perícia no local do dano, tendo em vista que as condições climáticas dos rios e igarapés se encontram totalmente alterados, não tendo qualquer sentido a realização de nova perícia, até mesmo porque já possui uma perícia do local em comento produzida por órgão público competente e dotada de fé pública.

II – No caso em tela, foi interposta demanda de indenização ambiental, em decorrência de prejuízos causados aos interesses e bens ambientais, logo, imprescindível a legitimidade do Ministério Público.

III – Não pode ser sustentado a realização de perícia técnica nas águas dos rios e igarapés atingidos pelo evento poluidor, pois não poderia oferecer subsídios aceitáveis ou mesmo úteis ao deslinde desta lide, pois os fatos apurados ocorreram a mais de dois anos atrás e, na ocasião, diversos órgãos públicos estiveram no local e produziram a prova científica que agora a agravante pretende repetir sem nenhuma justificativa.

IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos



termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Agosto de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.023484-3  
AGRAVANTE: IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A  
ADVOGADO: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Barcarena, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido do efeito requerido por IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A, pelo fato de não vislumbrar necessidade de realizar



nova perícia no local do dano, tendo em vista que as condições climáticas dos rios e igarapés se encontram totalmente alterados, não tendo qualquer sentido a realização de nova perícia, até mesmo porque já possui uma perícia do local em comento produzida por órgão público competente e dotada de fé pública.

Inconformado com tal decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando que a referida decisão não deve prosperar, tendo em vista que poderá lhe causar lesão grave de difícil reparação, pois em futuro próximo o provimento de eventual apelação, reconhecendo a necessidade de prova pericial, fará retornar o processo ao seu alvorecer, o que contraria tudo aquilo que se prega em prol da Economia, Celeridade e Efetividade Processual.

Alegam ainda, que são totalmente evidentes e relevantes os fundamentos fáticos-jurídicos alegados demonstrando a grande necessidade e urgência da reforma da decisão agravada que viola literalmente as disposições da lei constitucional, implicando grave prejuízo ao direito líquido e certo.

Desta forma, requer a suspensão da decisão agravada e concomitantemente o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls.25/763.

Às fls.766/767 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.808/818 foram apresentadas as contrarrazões.

Conforme às fls.822/824 o Magistrado prestou as informações solicitadas.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido do efeito requerido por IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, pelo fato de não vislumbrar necessidade de realizar nova perícia no local do dano, tendo em vista que as condições climáticas dos rios e igarapés se encontram totalmente alterados, não tendo qualquer sentido a realização de nova perícia, até mesmo porque já possui uma perícia do local em comento produzida por órgão público competente e dotada de fé pública.

Primeiramente, importante ressaltar quanto à Legitimidade ativa do Ministério Público, já que no caso em tela, foi interposta demanda de indenização ambiental, em decorrência de prejuízos causados aos interesses e bens ambientais, logo, imprescindível a legitimidade do Ministério Público.

Vejamos o que dispõe o art.129, III da CF:

Art.129, III – São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...);

Vislumbrando as alegações do agravante, bem como todos os documentos juntados aos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, haja vista que a decisão agravada não causou lesão grave e de difícil reparação que justificaria a sua reforma, apenas indeferiu quanto ao pedido de nova prova pericial, que no momento, não teria nenhuma utilidade, já que o acidente ocorreu a mais de dois anos atrás, e já consta nos autos, diversos laudos periciais e de vistorias.

Por fim, como muito bem colocado pelo parecer Ministerial, não pode ser sustentado a realização de perícia técnica nas águas dos rios e igarapés atingidos pelo evento poluidor, pois não poderia oferecer subsídios aceitáveis ou mesmo úteis ao deslinde desta lide, pois os fatos apurados ocorreram a mais de dois anos atrás e, na ocasião, diversos órgãos públicos estiveram no local e produziram a prova científica que agora a agravante pretende repetir sem nenhuma justificativa.

Convalidando a existência de diversas provas periciais que atestam a existência de dano ambiental indenizável, decorrente da conduta da empresa/agravante, destaco alguns trechos dos laudos técnicos. Vejamos:

Laudo Nº54/2012 do IML:

Conclusão: a equipe pericial conclui que, de acordo com o que foi constatado in loco e mediante os resultados e análises laboratoriais enviadas ao CPC Renato Chaves, pelo Instituto Evandro Chagas – IEC, que a empresa Imerys Rio Capim Caulim S/A, localizada na Vila do Conde, município de Barcarena-PA, provocou poluição ambiental no ecossistema



---

do igarapé Maricá (...) (Grifei).

Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental 002 da SEMMAB:

6 – Da Conclusão:

6.1 – Após a fiscalização in loco a equipe técnica da SEMMAB concluiu que ocorreu poluição do solo e do igarapé Maricá causada pelo lançamento de caulim através de fissura da tubulação que transporta caulim do mineroduto para a planta de beneficiamento.

6.2 – A água superficial foi gravemente afetada, impossibilitando o seu uso pela comunidade Maricá.

6.3 – A vegetação circundante também foi afetada. (Grifei)

Portanto, tendo nos autos todas essas provas periciais e relatórios técnicos, não há qualquer necessidade de qualquer outra prova, até porque os fatos se deram no ano de 2012, e hoje encontra-se totalmente alteradas as condições climáticas e bióticas do ecossistema em questão.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora